

Parecer Homologado (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 30/05/2005.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Universidade Federal do Tocantins		UF: TO
ASSUNTO: Solicita autorização para proceder ao registro de diplomas de instituições não-universitárias do Estado do Tocantins.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO N°: 23001.000013/2005-97		
PARECER CNE/CES N°: 135/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/5/2005

I – RELATÓRIO

A Universidade Federal do Tocantins, nos termos do artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que atribui ao Conselho Nacional da Educação a responsabilidade pela indicação das universidades capazes de assumir a tarefa de registrar diplomas expedidos por instituições não-universitárias, vem requerer tal autorização considerando o que se segue:

- a) criação da Fundação Universidade do Tocantins ocorrida pela Lei nº 10.032, de 23 de outubro de 2000;
- b) a Portaria Ministerial nº 658, de 17 de março de 2004, e o Parecer nº 28/2004, da Câmara de Educação Superior, e os Processos nºs 23000.001016/2002-13 e 23000.012819/2003-76 do MEC que aprovou o Estatuto da UFT;
- c) o pleno funcionamento da estrutura administrativo-acadêmica com competência para tal uma vez que já outorgou grau a 775 concluintes de todos os 29 cursos em funcionamento e expediu 401 diplomas;
- d) a existência de instâncias colegiadas de decisão e controle em nível de unidade, com Colegiados de Curso e também com Colegiados Superiores.

A Universidade Federal do Tocantins cumpre as exigências previstas no Parecer CNE/CES nº 287/2002: ofertar curso de pós-graduação *stricto sensu* cujo conceito seja igual ou superior a três e também a oferta de cursos de graduação cujas condições sejam iguais ou superiores a CB.

Além disso, deve-se levar em conta, como afirma o Magnífico Reitor da UFT, as solicitações recebidas de instituições de ensino superior não-universitárias do Estado de Tocantins que teriam agilizada a solução de seus processos uma vez que grande demanda se apresenta à Universidade Federal de Goiás (unidade da Federação mais próxima).

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o acima exposto, VOTO favoravelmente a que a Universidade Federal de Tocantins proceda ao registro de diplomas de instituições não-universitárias do Estado do Tocantins enquanto apresentar as condições previstas no Parecer CNE/CES nº 287/2002.

Brasília (DF), 4 de maio de 2005.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente